

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO MATÉRIA OBRIGATÓRIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA DAS ESCOLAS, A FIM DE PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

EDUCATION IMPORTANCE OF ENVIRONMENTAL MATTERS AS COMPULSORY IN BASIC EDUCATION OF SCHOOLS TO PROMOTE END OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT.

Mariana Aparecida Adalberto de Carvalho ¹
Vithória De Oliveira Corrêa ²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a importância da educação ambiental como matéria, de cunho obrigatório, na educação básica das escolas, a fim de promover o desenvolvimento sustentável. Nota-se que o tema meio ambiente e sustentabilidade está ganhando mais importância na sociedade. Porém, a necessidade de pensar consciente só será possível a partir da introdução obrigatória da disciplina Educação Ambiental no cerne da sociedade vigente, mais precisamente na educação fundamental básica, haja vista que as crianças, parte de uma geração futura, necessitam crescer com uma visão mais ampla sobre os recursos naturais e sua utilização no dia-a-dia.

Palavras-chave: Educação ambiental, Meio ambiente, Educação básica, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to present the importance of environmental education as a matter of obligatory nature, in basic education schools in order to promote sustainable development. To note that the theme environment and sustainability is gaining more importance in society. However, the need for conscious thinking will only be possible from the compulsory introduction of environmental education course at the heart of current society, specifically the basic primary education, given that children, part of a future generation, need to grow with more insight wide on natural resources and their use in day-to-day.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental education, Environment, Basic education, Sustainable development

¹ Professora na Faculdade Arquidiocesana de Curvelo - FAC e UEMG Unidade Diamantina. Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Arquidiocesana de Curvelo - FAC

Introdução

As ações afirmativas no entorno às causas ambientais configuram-se enquanto meros instrumentos protelatórios da efetivação de uma consciência ambiental condizente com a realidade ambiental hodierna. Nesse sentido, os debates que se seguem, sob a égide de um alerta às causas ambientais desprezam a necessidade de pensar consciente enquanto uma disfunção normativa cultural, o que só será possível a partir da introdução da disciplina Educação Ambiental no cerne da sociedade vigente, mais precisamente na educação fundamental básica.

Para tanto, falar na introdução da Educação Ambiental na educação fundamental básica é introduzir o discurso da alfabetização ambiental, ou seja, inserir uma postura de consciência ambiental desde os primórdios e, de certa forma retomar a conexão entre o homem e o meio ambiente, já que, ao longo dos tempos, vê-se uma aniquilação dos recursos ambientais mascarados pelo discurso ambicioso da produção e desenvolvimento econômico.

Da Educação Ambiental

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.795/1999:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999).

A Educação Ambiental tem como objetivo modificar os processos de conhecimento dos participantes envolvidos no processo educacional, desde pais, professores e educadores, além de construir novos conhecimentos, principalmente na educação básica, conferindo às crianças o crescimento com uma visão mais ampla e protetiva sobre recursos naturais e sua utilização no dia-a-dia.

Pensar em educação ambiental nos dias de hoje é pensar numa educação voltada para um mundo globalizado e tecnologicamente avançado. É a possibilidade de formar cidadãos mais críticos, aptos a tomar decisões que possam contribuir para o desenvolvimento das ações humanas, através da sustentabilidade.

A incorporação do Meio Ambiente à Educação básica formal possibilita o contato direto dos educadores e educandos com a realidade de processos de conservação da natureza, nas formas física, biológica e socioeconômica, possibilitando uma maior compreensão do mundo através de diferentes processos educacionais.

Além disso, é dever do Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Para que haja melhor entendimento sobre a importância desse tema, faz-se necessário discorrer brevemente sobre alguns princípios de Direito Ambiental.

Os princípios são valores sociais identificados em um momento histórico, que concedem unidade ao sistema jurídico e condicionam o trabalho interpretativo.

São considerados de extrema importância e vinculados à Educação Ambiental os seguintes princípios: princípio da participação e informação ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável.

Princípio da Participação

O princípio da participação constitui um dos elementos do Estado Democrático de Direito, tornando-se uma necessidade que deve ser dada à cooperação entre o Estado e a sociedade para a resolução dos problemas das degradações ambientais.

O princípio da participação implica em um dever da coletividade, justamente porque o que resulta dessa omissão participativa é um prejuízo a ser suportado por ela própria.

O direito ao meio ambiente possui uma natureza difusa e o fato de sua administração ficar sob proteção do Poder Público não exime o dever da sociedade em preservar esse direito.

Esse princípio se expressa, basicamente, em dois prismas de atuação, que, além de não se excluírem, possuem uma relação de complemento um ao outro: informação e educação ambiental.

Princípio da Informação Ambiental e Educação Ambiental

Os princípios do Direito Ambiental Constitucional são interdependentes, de modo que, alguns deles são relacionados a outros. Para efetivar o princípio da participação é importante abordar os princípios da informação ambiental e da educação ambiental.

Como ocorre com os demais princípios de Direito Ambiental, a informação ambiental, considerada como um novo instrumento de tutela ambiental também foi prevista expressamente pela CF, no seu artigo 225, § 1º, VI:

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-se ao Poder Público:
(...)

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (...). (BRASIL, 1988)

O princípio da educação ambiental é corolário do princípio da participação na tutela do meio ambiente. Assim como o princípio da informação, que também está previsto na CR, quando no artigo 225, § 1º, VI (BRASIL, 1988), menciona a necessidade da educação ambiental como forma de trazer a consciência ecológica ao povo, titular do direito ao meio ambiente, e, assim, permitir a efetivação do princípio da participação na salvaguarda desse direito.

Educar ambientalmente significa reduzir os custos ambientais, efetivar o princípio da prevenção, fixar a ideia de consciência ecológica, incentivando a busca por tecnologias limpas, incentivar ao princípio da solidariedade, quando for percebido que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser de todos, tanto das presentes quanto das futuras gerações.

A Educação Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável

O termo desenvolvimento sustentável define as práticas de desenvolvimento que atendem às necessidades presentes sem comprometer as condições de sustentabilidade das gerações futuras. Buscam um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais.

Em sentido amplo, a estratégia de desenvolvimento sustentável visa promover a harmonia entre os seres humanos e a natureza. Para tanto, são necessários, entre outros: um sistema político com efetiva participação dos cidadãos no processo de decisão, além de um sistema social capaz de resolver as diferenças causadas por um desenvolvimento desigual (BRUNDTLAND, 1987).

O Desenvolvimento sustentável possui seis aspectos prioritários que devem ser entendidos como metas: a satisfação das necessidades básicas da população (educação, alimentação, saúde, lazer), a solidariedade para com as gerações futuras (preservar o ambiente de modo que elas tenham chance de viver), a participação da população envolvida (todos

devem se conscientizar da necessidade de conservar o ambiente e fazer cada um a parte que lhe cabe para tal), a preservação dos recursos naturais (água, oxigênio, etc), a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas (erradicação da miséria, do preconceito e do massacre de populações oprimidas, como por exemplo os índios) e a efetivação dos programas educativos. (BRUNDTLAND, 1987).

A Educação Ambiental é parte vital e indispensável para se alcançar o Desenvolvimento sustentável, sendo a maneira mais eficaz de alcançar a participação da população.

Porém, torna-se necessário que essa educação ambiental se torne matéria obrigatória na formação dos seres humanos e, nada mais essencial, que seja considerada uma matéria de cunho obrigatório na Educação Básica, formadora dessa geração.

A importância da Educação Ambiental como matéria obrigatória na Educação Básica

A educação, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.394/96, mais conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

O sistema educacional brasileiro é dividido em Educação Básica e Ensino Superior. A Educação Básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Importante salientar que pela própria LDB, a educação, sendo um dever da família e do Estado, é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Os desafios educacionais expressam conceitos e valores básicos, como o de cidadania, democracia e moral. Algumas matérias, como ética, o meio ambiente, a saúde, o trabalho, a orientação sexual e a pluralidade cultural e religiosa são disciplinas que possuem grande importância e que devem ser ministradas pelos educadores, não sendo disciplinas autônomas, mas temas que permeiam todas as áreas do conhecimento.

A educação ambiental torna-se, pois, um tema essencial a ser introduzido na educação básica, haja vista que as crianças fazem parte de uma nova geração, que necessita ser educada nos moldes da sustentabilidade, para que se tornem adultos mais críticos e ambientalmente conscientes, promovendo assim o desenvolvimento sustentável, tão almejado hodiernamente.

Considerações

A Educação Ambiental prepara o indivíduo, fazendo-o compreender, saber lidar com o meio ambiente, gerenciando melhor as relações sociais e ambientais, aumentando a produtividade, evitando desperdícios e danos à natureza.

Educar ambientalmente é extremamente importante para o aprimoramento do ser humano enquanto parte de uma geração. Além de que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Perceber a história do ambiente em que vive é de fundamental importância, pois só assim, será possível a realização de um trabalho com bases locais, promovendo a sensibilização da sociedade, bem como iniciando o desenvolvimento da percepção e compreensão do ambiente, tanto no meio físico, quanto no meio biológico e social.

Essencial se torna, entanto, introduzir essa forma de educar ambientalmente nas escolas de educação básica, pois nada mais importante do que formar um ser humano mais consciente para alcançar essa sustentabilidade.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 09 set 2016.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em 09 set 2016.

_____. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 10 set 2016.

_____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321>. Acesso em 09 set 2016.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida – Brasil-Portugal-Espanha**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 20. ed. Malheiros: São Paulo, 2012.

MARTINS, Adriano Oliveira; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. **Por uma educação para Sustentabilidade**. Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Vol. 09, nº 17, jan/jun 2012, p. 61-78, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte/MG, Brasil.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SAMPAIO, J. Adércio L.; WOLD, Cris; NARDY Afrânio. **Princípios de direito ambiental – na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Editora Juspodium, 2013.

<http://www.terrabrasilis.org.br/ecotecadigital/pdf/a-importancia-da-educacao-ambiental-na-escola-nas-series-iniciais.pdf> Acesso em 09 set 2016.

<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=b8e4befbb79fa488> Acesso em 09 set 2016.

<https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf> Acesso em 09 set 2016.